



Decreto



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de São Gabriel**

Rua Valdemar Gama, 56 - Fone: (074) 620-2175 - Cep 44.915-000 - São Gabriel - Bahia  
CGC(MF) 16.251.514/0001-50

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº. 003/2024, DE 03 DE JANEIRO DE 2024.**

Regulamenta as hipóteses de cabimento do Estudo Técnico Preliminar de que trata a Lei Federal nº 14.133 de 2021 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Gabriel/BA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, e

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 14.133 que dispõe sobre licitações e Contratos Administrativos entrou em vigor em 1.º de abril de 2021;

**CONSIDERANDO** que compete a União dispor sobre normas gerais de licitação e contratação, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que compete aos Municípios dispor sobre normas específicas de licitação e contratação, mormente sobre os seus procedimentos, suas competências e sua organização interna;

**CONSIDERANDO AINDA** a necessidade de conferir funcionalidade as ferramentas de planejamento estabelecidas na Lei nº 14.133/2021, racionalizar e dinamizar os processos de compras públicas, tudo em prestígio ao princípio da eficiência;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Preliminares  
Objeto e âmbito de aplicação**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre as hipóteses de cabimento dos Estudos Técnico Preliminar - ETP, de que tratam os Artigos 6º, XX, 18, § 1º e 72, I da Lei nº 14.133/2021, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Câmara Municipal. Nos casos de inexigibilidade será de acordo o que rege o Art. 74 da Lei 14.133/2021.

**PARAGRAFO ÚNICO:** Quando da execução de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, ainda que de forma parcial, por meio de Convênios e Contratos de Repasse, por exemplo, deverá a Administração observar as regras e os procedimentos que disciplinam as normativas federais próprias no tocante a elaboração do ETP;



ESTADO DA BAHIA

### Câmara Municipal de São Gabriel

Rua Valdemar Gama, 56 - Fone: (074) 620-2175 - Cep 44.915-000 - São Gabriel - Bahia

CGC(MF) 16.251.514/0001-50

#### CAPÍTULO II Elaboração Diretrizes Gerais

**Art. 2º** Os ETP deverão evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

**Art. 3º** Os ETP serão elaborados conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação e aprovado pelo Presidente.

**Parágrafo único:** na ausência de profissionais suficientes ou aptos a elaborar algum ETP, mediante justificativa fundamentada pela área competente, poderá a equipe de planejamento se valer de contratação de empresa ou profissional para o devido assessoramento.

#### Conteúdo

**Art. 4º** Com base no documento de formalização da demanda, as seguintes informações deverão ser produzidas e registradas no ETP:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;



ESTADO DA BAHIA

## Câmara Municipal de São Gabriel

Rua Valdemar Gama,56 - Fone:(074) 620-2175 - Cep 44.915-000 - São Gabriel - Bahia  
CGC(MF) 16.251.514/0001-50

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico;

### Das hipóteses de Elaboração dos ETP

**Art. 5º** É obrigatória a elaboração de ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços, na fase de planejamento dos seguintes processos licitatórios e contratações diretas:

I - cujo critério de julgamento seja melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto;

II - de aquisição de bens e prestação de serviços considerados inéditos no âmbito desta casa legislativa e/ou de aquisição de bens e prestação de serviços que não tenham sido contratados nos últimos 10 (dez) anos pelo órgão ou entidade requisitante;

III - de aquisição de bens e prestação de serviços em que haja necessidade de reavaliar a forma de contratação contida em contrato anterior;

IV - de aquisição de bens que eventualmente possam ser classificados como de luxo, a fim de demonstrar seu caráter essencial ao atendimento da necessidade da administração, conforme regulamentação específica;

V - de aquisição de bens e prestação de serviços cujo valor estimado da licitação ou contratação direta supere como parâmetro em 10 vezes o valor indicado no inciso I do artigo 75 da Lei 14.133/2021, exceto processos de credenciamento;

VI - quando houver necessidade de audiência ou consulta pública;

VII - de fornecimento e prestação de serviço associado, nos termos do inciso XXXIV do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;



ESTADO DA BAHIA

### Câmara Municipal de São Gabriel

Rua Valdemar Gama, 56 - Fone: (074) 620-2175 - Cep 44.915-000 - São Gabriel - Bahia  
CGC(MF) 16.251.514/0001-50

VIII - quando houver a possibilidade de opção entre aquisição ou locação de bens imóveis ou bens móveis duráveis desde que o valor da estimado da contratação supere 10 vezes o valor indicado no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021;

IX - para contratações de Soluções de TIC.

§ 1º Novas contratações poderão ser incluídas no rol mencionado no caput mediante planejamento e cronograma revisado periodicamente e publicado em ato próprio.

§ 2º A obrigatoriedade da elaboração dos ETP tratada neste artigo será dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e na hipótese do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º A obrigatoriedade da elaboração dos ETP tratada neste artigo será dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, III e V do art. 74 e na hipótese do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 4º Os estudos técnicos preliminares para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

§ 5º Os estudos técnicos preliminares de contratações anteriores do mesmo órgão ou entidade poderão ser ratificados nos processos licitatórios e contratações diretas posteriores para o mesmo objeto, mediante documento formal nos autos que apresente justificativa para essa opção e declaração devidamente fundamentada com relação à viabilidade técnica e atualidade econômica do estudo.

§ 6º Na confecção do estudo técnico preliminar poderá ser utilizado estudos técnicos preliminares elaborados por outros órgãos municipais ou das demais unidades da federação, quando identificarem soluções semelhantes que possam se adequar à sua demanda, desde que devidamente justificado e ratificado pelo setor técnico responsável do órgão requisitante, inclusive em relação à viabilidade técnica e à atualidade econômica do estudo.

§ 7º O Documento de Formalização de Demanda ou o Documento de Solicitação de Despesa poderá trazer a indicação das hipóteses ensejadoras da dispensa ou a motivação da escolha pela não elaboração do ETP.

### CAPÍTULO III Disposições Finais

**Art. 6º** Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Administração, com apoio da Controladoria Interna e da **Procuradoria e Assessoria Jurídica**, que poderá expedir normas complementares para a execução deste Decreto.



ESTADO DA BAHIA

## Câmara Municipal de São Gabriel

Rua Valdemar Gama, 56 - Fone: (074) 620-2175 - Cep 44.915-000 - São Gabriel - Bahia

CGC(MF) 16.251.514/0001-50

### Vigência

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogados disposições a contrário.

Gabinete do Presidente, em 03 de janeiro de 2024.

Lindoelson Evaristo de Figueiredo  
PRESIDENTE